



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2017, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Aline Duarte Martins, escrevente técnico judiciário.

### SENTENÇA

Processo nº: **1112509-86.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Processo e Procedimento**  
 Requerente: **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**  
 Requerido: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

**GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO** – forte na inviabilidade do anonimato – ajuizou a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, qualificados nos autos, objetivando compelir a ré *a apresentar os dados cadastrais e números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens para subsidiar as ações principais que (...) julgar necessárias (sic).*

Deferida a tutela provisória (fls. 99/100), a ré – citada (fls. 138) – ofertou embargos de declaração, rejeitados (fls. 136/137) e contestação (fls. 141/223).

Discorre sobre a sua atuação no mercado e o Marco Civil da Internet. Entende que a quebra do sigilo de dados, por exemplo sem indício da ocorrência de ilícito, *põe em risco a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento dos respectivos usuários (sic).* O caso envolve fatos de relevante interesse público e com ampla repercussão, já que *o Autor possui um âmbito de proteção diminuído em relação a seus direitos da personalidade e deve se sujeitar a conteúdos que a mencionem (sic).* Não dispõe dos dados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

cadastrais dos seus usuários, elementos não abrangidos pelo dever legal de guarda. Entende não estar sujeito à sucumbência.

Houve réplica (fls. 225/230). Determinada a especificação de provas (fls. 232), manifestaram-se as partes (fls. 260/267 e 276); informando o autor o parcial provimento ao agravo (fls. 279/291), ao qual se agregou primário efeito suspensivo (fls. 272/274).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* dos arts. 307, par. ún., c.c. 355, I, do Código de Processo Civil.

Procede o pedido.

*Prima facie*, um esclarecimento para que dúvida alguma reste: a tutela de urgência foi deferida *para o fim de IMPOR ao polo passivo o ônus de exhibir os dados cadastrais e números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens (sic)*<sup>1</sup>, **na forma da relação descrita na causa de pedir (fls. 03/84)** (fls. 100 – g.n.); causa de pedir – aliás – que relaciona como objetos do pedido *os seis (seis) perfis virtuais com maior número de posts ofensivos veiculados na rede social Twitter, para a confirmação da veracidade dos usuários utilizados (sic)* (fls. 03/04).

Observe-se, a propósito, o evidente e inócuo erro de digitação: onde está escrito 84 deveria ser entendido como 04; afinal, a folha 84 sequer integra o texto da petição inicial.

Interessa é que a leitura – mesmo perfunctória – da contestação alumia, com indeléveis traços, ao revés do que afirma a defesa, que a ré **efetivamente pretende emitir (...) juízo de valor sobre**

<sup>1</sup> CPC, art. 301.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*o conteúdo que constitui objeto desta demanda (sic) (item 34 – fls. 154); inclusive a afirmar que, na sua compreensão, o Autor possui um âmbito de proteção diminuído em relação a seus direitos da personalidade e deve se sujeitar a conteúdos que a mencionem (sic) (item 31 – fls. 152).*

Busca, como se coautora das ofensas fosse, proteger seus parceiros (colaboradores/usuários) do alcance da Justiça, a despeito de a ordem que lhe foi imposta – escrita em bom português – já tivesse ponderado e valorado o anonimato como baliza constitucional negativa da liberdade de manifestação do pensamento.

Era só o que faltava: a Twitter se arvorando em corregedora dos comportamentos sociais da população brasileira!

Mas o seu intencional sofisma não passou despercebido da arguta pena do Eminentíssimo Desembargador Teixeira Leite<sup>2</sup>:

*É evidente que a efetiva configuração do dano alegado pela vítima de um comentário ou compartilhamento somente poderá ser apurada, com convicção, nos autos da ação individual ajuizada contra o próprio ofensor. Todavia, isso não dispensa a indicação de elementos mínimos a evidenciar a ilicitude, sob pena, reputa-se, de indevida quebra de sigilo de dados (fls. 286).*

*Repise-se que a efetiva configuração de ofensa moral ao agravado somente poderá ser apurada com a cautela necessária em eventual ação indenizatória ajuizada contra cada um desses usuários. Todavia, nesta análise preliminar da questão, é de se concluir que ao menos em tese os usuários em questão podem ter violado a honra e imagem do agravado, o que autoriza a divulgação dos seus dados cadastrais e números de IP, a fim de que sejam adotadas as medidas legais pertinentes (fls. 288).*

<sup>2</sup> TJSP AI 2258514-69.2016.8.26.0000, rel. Teixeira Leite, j. 19.04.2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

A Twitter, em verdade e muito de perto, tangencia a litigância de má-fé<sup>3</sup> ao invocar teses que já sabe – ou no mínimo deveria saber – infundadas, notadamente por conta das condenações que ostenta em casos análogos. Vejamos dois a título de exemplo:

*Antecipação de tutela – Determinação de remoção de postagens de conteúdo ofensivo da rede social agravante e fornecimento de dados do usuário responsável – Usuário que já assumiu publicamente sua conduta – Reforma parcial da decisão agravada para que a remoção das postagens fique restrita ao “tweet” do usuário responsável pela publicação da foto com o agravado com comentário de conteúdo político e aos “retweets” relacionados – Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita, prejudicando direito de terceiros – Fornecimento dos dados cadastrais do usuário por provedor de aplicação que visa facilitar a defesa do consumidor vítima do ato ilícito – Inaplicabilidade da proteção constitucional ao sigilo das comunicações à hipótese – Determinação mantida – Endereços de IP que devem ser fornecidos por provedor de conexão, categoria na qual não se insere a agravante.<sup>4</sup>*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO DE INFORMAÇÕES SOBRE DADOS E REGISTRO ELETRÔNICOS DE USUÁRIOS DA PLATAFORMA TWITTER. Os direitos e garantias individuais não podem servir de escudo de proteção para a prática de atividades ilícitas, tampouco como fundamento para afastar a responsabilidade civil ou penal, sob pena de consagração do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Conflito entre direitos fundamentais que deve ser resolvido pelo método da ponderação. Direito fundamental de*

<sup>3</sup> CPC, art. 80, I, 1ª figura, III, IV, V e VI.

<sup>4</sup> TJSP, AI 2059245-49.2016.8.26.0000, rel. Christine Santini, j. 17.06.2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*inviolabilidade de sigilo de dados e da vida privada, devidamente tutelados e preservados pelo MM. Juízo a quo, à medida que não permitirá, nem mesmo ao agravado, o acesso à documentação apresentada pelo agravante, que ficará lacrada, até o sentenciamento do feito. Observância do artigo art. 23, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil na Internet). Violação ao artigo 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil na Internet). Inocorrência. A existência ou não de fundados indícios de ilicitude será objeto de discussão nos autos da demanda originária. Sigilo de dados e registro eletrônicos que não pode ser oponível ao Poder Judiciário, ao qual compete a busca da verdade dos fatos em situações de excepcional necessidade, como é o caso dos autos. Requisitos do art.22, § único, da Lei do Marco Civil preenchidos. Negado provimento ao agravo.<sup>5</sup>*

De qualquer forma, repete-se que – de fato – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato<sup>6</sup>; porém, é assegurada a indenização material e moral proporcional ao agravo<sup>7</sup>, já que *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.*<sup>8</sup>

E isso nada tem de incompatível, até porque constitucionais os paradigmas da ponderação, à luz da verticalidade fundamentadora de Kelsen, com o chamado *Marco Civil da Internet.*<sup>9</sup>

Por este prisma, exsurge solarmente clara a causalidade determinante da sucumbência integral da ré, inclusive quanto aos dados cadastrais (fls. 288/289), tendo em vista os *PERFIS VIRTUAIS OBJETOS DO PEDIDO* (item III – fls. 03/04).

Vale a lembrança que *o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer*

<sup>5</sup> TJSP, AI 2155931-74.2014.8.26.0000, rel. Fabio Podestá, j. 18.12.2014.

<sup>6</sup> CF, art. 5º, IV.

<sup>7</sup> CF, art. 5º, V.

<sup>8</sup> CF, art. 5º, X.

<sup>9</sup> Lei nº 12.956/14.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.*<sup>10</sup>

O mais não pertine.

*Ex positis*, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de IMPOR à Twitter Brasil Rede de Informação Ltda a obrigação de exibir os dados cadastrais e os números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens controvertidas, entre 29.03.2016 e 28.09.2016, na forma da relação descrita na causa de pedir, a saber: *Betelgeuse (prof\_fabio666)*, *Alexandre de Moraes (@alemoraesduarte)*, *Usuário CPTM e Metrô (@UsuarioCPTM)*, *Paulo de Lima (@PAULAO777)*, *Carlos M. Heraclio (@carlosmheraclio)* e *CaduLorena (@cadulorena)*.

Independentemente dos recursos voluntários<sup>11</sup>, **ainda em antecipação**<sup>12</sup>, o preceito cominatório há de ser cumprido no prazo de 10 dias, contados da publicação deste *decisum* no DJE<sup>13</sup>, pena de *astreintes* diárias de R\$ 5.000,00, limitadas em 50 dias.

Sucumbente, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 18% do valor da causa (R\$ 20.000,00), corrigido da propositura (11.10.2016).

TORNO, por fim e com os adendos estabelecidos, definitiva a tutela de urgência.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

<sup>10</sup>STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

<sup>11</sup>CPC, art. 1.012, § 1º, V.

<sup>12</sup>STJ, REsp. 706.252/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13.09.2005; REsp. 648.886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.2004; REsp. 473.069/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.10.2003.

<sup>13</sup> STJ, REsp. 1.121.457/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.04.2012. Em igual sentido: TJSP, AI 0074455-19.2012.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 26.09.2012.